

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 71/2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002724/1998

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199806361

RECORRENTE: M T PESSOA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

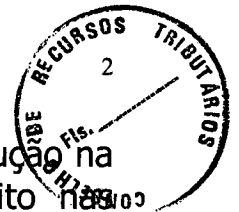
CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – OPERAÇÕES COM PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - A não redução da base de cálculo quando da escrituração de notas fiscais de aquisição de produtos da cesta básica, quando já se sabe que a venda será no mercado interno, é caracterizada como crédito indevido. Se não o fez no momento do registro da entrada, deverá estorno o crédito proporcional no momento da saída. Por unanimidade de votos, resolveu declarar **PROCEDENTE** o AI, confirmando decisão singular, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração:

“Crédito indevido no qual o contribuinte não efetuou redução de base de cálculo com mercadoria beneficiada com a redução da cesta



básica. Contribuinte deixou de fazer a redução na base de cálculo do imposto e no crédito nas aquisições de arroz, produto da cesta básica, em outras unidades da federação".

Sugere como dispositivos legais infringidos os artigos 2º e 3º § único do Dec. nº 23.638/95. A penalidade imputada foi à capitulada no art. 767, II, "a" do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 apresenta sua Informação Complementar ratificando que o contribuinte não efetuou a redução da base de cálculo na escrituração do Livro Registro de Entrada, entretanto, nas saídas internas reduziu sua base de cálculo, importando em um crédito superior ao devido.

Traz aos autos farta documentação que se demoram às fls. 04 *ut* 194, entre elas, *ex vi*, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópias do Livro Registro de Entrada e Livro Registro de Saída e cópias de diversas notas fiscais.

Tempestivamente a atuada trás aos autos sua impugnação de fls. 199/204, argumentando, em síntese, que o auto de infração peca por clareza e precisão, cerceando o direito de defesa. Colaciona vasto repertório jurisprudencial administrativo deste CONAT.

A Julgadora Monocrática solicita Perícia, requerendo que se traga aos autos os livros de Registro de Entrada e Saída sem rasuras, bem como verificar se houve algum estorno no livro Registro de Apuração do ICMS. Observa ainda a necessidade de se refazer a conta gráfica, demonstrando se os créditos das entradas foram totalmente aproveitados.

Resposta da Perícia às fls. 210/327.

A decisão singular, fls. 330/333, proferiu seu entendimento pela total procedência da autuação, refutando a nulidade pretendida.

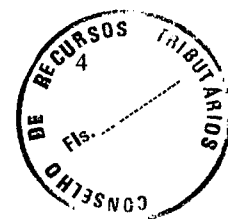


A autuada apresenta sua peça recursal, mediante escritório de advocacia legalmente habilitado, argumentando, em síntese, sobre a impossibilidade de rebater ou contradizer os argumentos levantados pelo fisco, uma vez que falta fundamentação em seu trabalho, bem como imprecisão no Laudo Pericial. Pugna ainda pela nulidade, requerendo que seja acatada a tese de erro por ter deixado o fiscal de apresentar as notas fiscais de saída, bem como não especificou quais as notas fiscais supostamente escrituradas com redução, finalizando por requerer a não inclusão dos juros nesta fase recursal, sob o palio de que até então não foram feitas quaisquer cobranças dos juros.

A Consultoria Tributária apresenta seu parecer de nº 649/02, fls. 360/361, sugerindo o acolhimento da decisão singular em todos os termos, dando conhecimento ao Recurso Voluntário para negar-lhe provimento confirmando a decisão condenatória da Célula de Julgamento. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

Eis o breve Relatório.

Passo a apresentar as razões de meu Voto.

**VOTO DO RELATOR**

Contra a empresa já qualificada em epígrafe, foi lançado auto de infração por ter escriturado no Livro Registro de Entrada crédito que deveria ter reduzido sua base de cálculo ou estornado em sua saída para o mercado interno.

O recurso, a bem da verdade, não atinge o cerne da questão. Que resta provada a escrituração sem redução de base de cálculo, isto não dúvidas, a uma por que o agente fiscal colacionou as notas fiscais de aquisição referente a produtos que gozam da redução da base de cálculo e do crédito em 58,82%.

Quanto a saída, também entendo procedente a argüição de que reduziu sua base de cálculo e conseqüentemente o imposto apurado, pois, de igual sorte, fora apresentado aos autos cópias do Livro Registro de Saída.

A bem da verdade, a matéria não é pioneira neste Conselho, é pacífico o entendimento de que deve o contribuinte escriturar nota fiscal de aquisição dos produtos de que trata o art. 41 do Dec. nº 24.569/97, reduzindo a base de cálculo e o crédito destacado em 58,82%, sabendo que a operação subsequente é para o comércio interno. Pode ainda estornar o crédito após a venda para o mercado interno, se está operação não era conhecida no momento da aquisição.

A 2ª Câmara assim ementou:

RESOLUÇÃO N° : 415/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2000

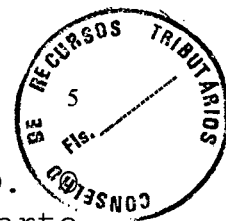
PROCESSO DE RECURSO N° 1/2839/98

AI: 98.08861-0

RECORRENTE: SALNORTE REFINARIA NORTE BRASILEIRA DE SAL S.A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

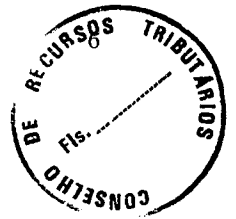
RELATOR: Antônio Luís do Nascimento Neto



EMENTA: ICMS - CREDITO INDEVIDO. Contribuinte deixou de estornar parte do ICMS referente a aquisição de sal grosso a granel em julho de 1996 destinado a refino, com saída subsequente com redução de base de calculo por tratar-se de cesta básica. Infração PROCEDENTE Decisão amparada no art. 64 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal - Defesa Tempestiva - Recurso Oficial.

Portanto, entendo por configurado aproveitamento de crédito indevido, uma vez que não houve obediência ao artigo 41 e parágrafos do Dec. nº 24.569/97. Por esta razão, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para ratificar a decisão de procedência da Célula de Julgamento, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

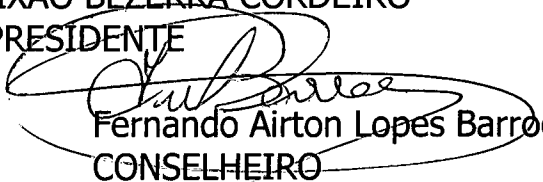
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M T PESSOA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o presente Auto de Infração, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Fernando Airton Lopes Barrocas.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

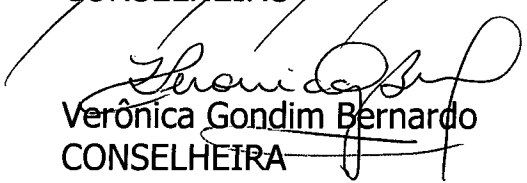

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO